



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.233 - SP
(2011/0003944-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DORALICE LONGO
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.233 - SP
(2011/0003944-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DORALICE LONGO
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

Alega o ora agravante, em síntese, que o agravado não possui interesse de agir, pois não apresentou requerimento administrativo para obter os documentos em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.233 - SP
(2011/0003944-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, sobreleva deixar assente que, de fato, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva (*ut* RESP 330.261/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002 e AG 583.452/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.4.2005.).

Veja-se, assim, que, na linha do posicionamento sufragado por esta a. Corte, o correntista detém interesse de agir ao ajuizar ação de exibição de documentos objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança. 2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo. 3. Agravo regimental desprovido." (EDcl no Ag 829.662/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/10/2007)

"Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (REsp 659139/RS, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJ 01.02.2006)

No tocante à questão relativa à inexistência de pedido administrativo e à desnecessidade dos extratos de poupança para propositura de ação de cobrança de expurgos, bem de ver que esta Corte superior já se manifestou no sentido de que, em ação cautelar de exibição de documentos, pode o requerente postular a exibição dos extratos de sua conta-corrente, não podendo tal pedido, repita-se, ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, confira-se:

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp 330261/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJU de 6/12/2001). E, ainda: REsp 653.895/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 5/6/2006.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003944-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.379.233 / SP

Números Origem: 200800059638 73524222 991090899424 99109089942450001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DORALICE LONGO
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DORALICE LONGO
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.